

JULGAMENTOESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**DESPACHO****Processo administrativo:** 21/2022.**Referência:** Pregão eletrônico nº 04/2022.**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de materiais médico-hospitalares para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde.

O gestor do Fundo Municipal de Saúde de Areia Branca, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório acima descrito, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o presente procedimento teve sua fase interna iniciada e transcorreu dentro da normalidade até sua publicação, que ocorreu no dia 10/03/2022;

Considerando, que a sessão de abertura para recebimento dos documentos de habilitação e proposta fora marcada para o dia 18/05/2022, às 09h00min;

Considerando, que fora sinalizado pela Secretaria de Saúde que o termo de referência não contemplava todos os itens necessários para atender às suas necessidades;

Considerando, que a manutenção da presente licitação, na forma como se encontra, não satisfaz ao princípio da eficiência, por não atender plenamente às necessidades precípua da administração;

Considerando que, ex vi art. 2º, caput, do Decreto Municipal nº 1.114/2020, assim dispõe:

Art. 2º A licitação da modalidade pregão, na forma eletrônica, é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos. (**destacou-se**)

Considerando, que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando, no mais, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/areiabranca>

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destacou-se);

Considerando, ainda, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, onde ele diz que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (destacou-se);

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, que diz: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (destacou-se), do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir:

Assim, decido:

O gestor do Fundo Municipal de Saúde de Areia Branca, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 36, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada pelas considerações suso aludidas e respaldado pela comunicação apresentada, decide **REVOGAR o processo pregão, ato nº 04/2022, na forma eletrônica**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, haja vista a identificação de falhas insanáveis na instrução inicial do procedimento.

Que seja respeitado o prazo para manifestação de recurso, conforme disposto no art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a intimação do ato ocorrer na forma do disposto no art. 109, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Que sejam aplicadas as devidas correções no termo de referência e que um novo procedimento licitatório seja instaurado.

Areia Branca/SE, 10 de junho de 2022.

FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO
Gestor do FMS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/areiabranca>